



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

**LEI Nº 106/2002**  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Regula em nível Municipal, o disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, quanto a obrigações de pequeno valor bem como a possibilidade de acordos ou transações para término de litígios, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do Art. 100, da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no Âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**§ 1º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 2º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago no "caput" deste artigo.

**§ 3º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput" deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**§ 4º** É facultada à parte exequente, a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor no "caput" deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

**Art. 2º** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no artigo anterior implica a renúncia do restante dos créditos, porventura, existentes e oriundos do mesmo processo.

**Art. 3º** O pagamento sem precatório, na forma prevista no Art. 1º, implica a quitação total do pedido constante da petição inicial e acarretará a extinção do processo.

**Art. 4º** O Prefeito ou Procurador-Geral do Município, ouvido o Procurador ou Advogado constituído, correspondente, poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígios, nas causas de valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a não propositura de ações para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), e, ainda, a renúncia a recursos judiciais, sempre que, sobre a matéria, já existir jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Campo do Brito, em 27 de dezembro de 2002.

  
**JOSE ROQUE DA CRUZ**  
*Prefeito Municipal*